



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 310/2013

Processo n.º 309-D/2012

Autos de Recurso Para o Plenário

Em nome do Povo, acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

1. O Partido UNITA, com os demais sinais nos autos, veio, com fundamento no n.º 2 do art. 8.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, interpor o presente recurso contra o Despacho do Juiz Conselheiro Presidente, o qual indeferiu o requerimento por aquela formação política apresentou a fls. 2 a 63, cujo objecto era a declaração de inconstitucionalidade das eleições gerais de 2012.

Esse indeferimento fundamentou-se nos seguintes factos (i) o pedido fora já anteriormente julgado pelo Tribunal Constitucional,

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Luís António' and 'Eduardo']

com decisão transitada em julgado; (ii) o pedido, as partes e a causa de pedir são os mesmos; e (iii) Nos termos da lei, as decisões do Tribunal Constitucional proferidas em matéria eleitoral são definitivas, de última instância e de natureza obrigatória para todas as entidades públicas ou privadas.

2. Nas suas motivações de recurso, a Recorrente apresentou um conjunto de matérias, das quais se podem realçar as seguintes:

- a. O despacho do Juiz Presidente do Tribunal Constitucional é nulo porque ofende os princípios da supremacia da Constituição e da legalidade, porquanto o Venerando Juiz Presidente não é competente para indeferir o requerimento do Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade na data em que o fez e com base nos fundamentos que aduziu;
- b. A lei aplicável à tramitação do recurso extraordinário de inconstitucionalidade dos actos administrativos definitivos e executórios que contrariam princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição é, nos termos do número 2 do art. 52.º da Lei do Processo Constitucional – e com as necessárias adaptações -, o Decreto-Lei n.º 4-A/96, de 5 de Abril;
- c. Nos termos das disposições contidas no supracitado Decreto-Lei, o juiz deve lavrar Despacho ou exposição no prazo de 10 dias. Ora, o Juiz Presidente fê-lo no prazo de 32 dias;
- d. O legislador não deixa ao critério do julgador, nem ao seu arbítrio, as razões para a não admissibilidade do recurso extraordinário de inconstitucionalidade;
- e. A Recorrente entende que tem legitimidade para interpor o recurso e que o fez dentro do prazo, factos que o Tribunal não disputa;

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Luís', 'Eduardo', and 'Eduardo']

f. Entende ainda a Recorrente que os actos e disposições da CNE não são irrecuráveis, facto que o Tribunal também não disputa. Pelo contrário, o legislador definiu os actos administrativos definitivos e executórios da CNE como passíveis de três tipos de recurso diferentes, em momentos diferentes e por motivos diferentes:

- Em sede de recurso contencioso eleitoral, para apreciação em última instância (ordinária), da validade das eleições, julgando os recursos interpostos de eventuais irregularidades da votação ou do apuramento dos votos;
- Em sede de contencioso do registo eleitoral, para julgar, em última instância (ordinária), os recursos interpostos dos actos do registo eleitoral, nos termos da respectiva lei; e
- Em sede de recurso extraordinário de inconstitucionalidade;

g. Não é verdade que o pedido e a causa de pedir ínsitos no Processo n.º 300-D/2012 já foram anteriormente formulados pela mesma Recorrente noutro processo já julgado por este Tribunal Constitucional e com decisão transitada em julgado, pois,

h. Ora, no Recurso Contencioso Eleitoral, o pedido e a causa de pedir fundaram-se na ilegalidade dos actos da Administração Eleitoral, que se situaram temporalmente em dois momentos precisos: actos praticados durante a votação e actos praticados no apuramento provincial e nacional, nos exactos termos do art. 57.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho.

. No Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, o pedido e a causa de pedir fundam-se na violação de princípios, direitos e normas previstos na Constituição, conforme dispõe a al. b) do art. 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, e, na alínea a) do número 2 do artigo 180.º da Constituição, cobrindo um âmbito temporal que não circunscreve apenas e só à votação e ao escrutínio ocorridos em Agosto de 2012; e por isso, pede que:

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'HT' and 'EPA']

(i) o recurso extraordinário de inconstitucionalidade seja conhecido, devendo a Recorrente ser notificada da decisão nos prazos legais, e
(ii) seja declarada a inconstitucionalidade das eleições de 31 de Agosto de 2012, com os efeitos constitucionalmente previstos, reservando-se a Recorrente o direito de presumir a denegação da justiça se o Tribunal Constitucional não cumprir o prazo consagrado no n.º 4 do art. 29.º da CRA.

3. Recebido o recurso a fls. 13 dos autos, foi o processo remetido ao Representante do Ministério Público para vista, que se pronunciou no sentido de ser negado provimento ao recurso, uma vez que o despacho recorrido justificou bem as razões do indeferimento do recurso interposto pela Recorrente, razão pela qual deverá ser o mesmo despacho mantido, declarando-se improcedente o recurso para o Plenário.

4. Colhidos que foram os Vistos dos Juízes Conselheiros deste Tribunal, cumpre decidir.

II. COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE

O presente recurso do douto Despacho do Juiz Conselheiro Presidente foi interposto nos termos do n.º 2 do art. 8.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, que estabelece que do despacho de não admissão do requerimento feito pelo Juiz Presidente cabe recurso para o Plenário de Juízes a interpor, pelo requerente ou interessado, acompanhado das respectivas alegações, no prazo de até oito dias, contados da data da notificação do despacho. O recurso para o Plenário do despacho do Juiz Presidente de indeferimento do requerimento vem reforçado no n.º 3 do art. 5.º da Lei do Processo Constitucional.

No caso em apreço trata-se de uma decisão do Juiz Conselheiro Presidente que a lei estipula como passível de recurso para o Plenário de Juizes do Tribunal Constitucional, de onde resulta a competência deste órgão colegial para conhecer do recurso.

A Recorrente é parte legítima nos termos do referido n.º 2 do art. 8.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho.

III. OBJECTO

Apesar de, nas suas alegações de recurso, a Recorrente não apresentar conclusões, a decisão debruçar-se-á sobre as questões de saber:

A) Se o Juiz Conselheiro Presidente tinha ou não competência para rejeitar o requerimento apresentado pela Recorrente sob a forma de recurso extraordinário de inconstitucionalidade;

B) Se, tal como sustentado no despacho recorrido, existe caso julgado que impossibilita a reapreciação da pretensão da Recorrente.

IV. APRECIANDO

No seu despacho de indeferimento do requerimento da Recorrente o Juiz Conselheiro Presidente sustentou que o Partido UNITA vem agora e com este processo pedir ao Tribunal Constitucional “*que seja declarada a inconstitucionalidade das eleições gerais de 31 de Agosto de 2012...*”. Esse pedido fora já anteriormente formulado pelo mesmo Recorrente noutro processo já julgado por este Tribunal Constitucional e com decisão final transitada em julgado (Acórdão n.º 226/2012). Nos termos das disposições conjugadas do art. 160.º n.º 1 da Lei Orgânica das Eleições Gerais e dos artigos 26.º n.º 1 da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho, “...as

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'G', 'H.M.', 'Paulo', 'V.T.', 'Telo', and 'Edm']

decisões do Tribunal Constitucional proferidas em matéria eleitoral são definitivas, de última instância e de natureza obrigatória para todas as entidades públicas ou privadas". Por conseguinte, não pode proceder a admissão deste recurso porque a pretensão do Recorrente ofende os princípios do caso julgado (art. 496.º do Código Processo Civil) aplicável por força do artigo 2º da LPC.

Invocando a aplicação do Decreto-Lei n.º 4-A/96, de 5 de Abril, afirma a Recorrente que o Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Constitucional é nulo porque ofende os princípios da supremacia da Constituição e da legalidade, porquanto o Juiz Presidente não é competente para indeferir o requerimento do Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade na data em que o fez e com base nos fundamentos que aduziu. Porém, sem razão como se verá.

Deve notar-se que, ao longo dos 250 artigos (62 páginas) do seu requerimento (Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade) a Recorrente em momento nenhum faz alusão ao agora invocado Decreto-Lei n.º 4-A/96.

A Lei n.º 3/08, de 17 de Junho é clara e inequívoca ao estabelecer que **"Compete ao Juiz Presidente do Tribunal decidir da admissão do requerimento"**, o que demonstra a manifesta improcedência desta pretensão da Recorrente.

Também não assiste razão à Recorrente quando afirma que não existe caso julgado quanto ao pedido por ela formulado no agora recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'Lauel' and other illegible marks.]

Com efeito, neste caso, há uma relação de identidade entre o objecto da decisão transitada em julgado e o Recurso subsequente indeferido, por ambos possuírem a mesma causa de pedir, o mesmo pedido e as mesmas partes.

Na verdade, pelos fundamentos invocados depreende-se claramente que a Recorrente pretende que o Tribunal Constitucional faça a reapreciação da questão de fundo e volte a ponderar sobre a decisão anteriormente tomada, o que afectaria de forma grave a estabilidade de um caso julgado, em que a garantia da sua imodificabilidade é um valor tutelado fortemente pelo ordenamento jurídico, já que essa garantia traduz as ideias-força de certeza, de segurança e de paz social. Assim é que o caso julgado constitui um limite à declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma norma pelo Tribunal Constitucional como princípio fundamental de um estado de direito.

E é normal que assim seja, sob pena de, em concreto, depois de todas as questões suscitadas a volta das eleições gerais serem resolvidas, os Órgãos de Soberania resultantes da vontade popular devidamente empossados e em funções, vir o Tribunal Constitucional, uma ou mais vezes, decidir o contrário, declarando as eleições inconstitucionais. Seria simplesmente contraproducente para qualquer sistema político.

E foi exactamente isso que o legislador previu e evitou ao determinar que as decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional em matéria eleitoral são definitivas, de última instância e de natureza obrigatória para todas as entidades públicas e privadas. – Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro (art. 160.º, n.º 1) e Lei n.º 2/08, de 17 de Junho (art. 26.º, n.º 1).

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the letters "WT" and "Edu".

Assim, também nesta parte falecem os fundamentos alegados pela Recorrente.

Não se pode, como agora pretende a Recorrente, invocar a lei geral sobre contencioso administrativo para procurar obter efeitos em matéria de contencioso eleitoral, na medida em que este contencioso é objecto de uma lei especial (Lei n.º 36/11 de 21 de Dezembro) que, consequentemente, derroga a lei geral (Lei 2/08 de 17 de Junho).

Por assim ser, o art.6.º da supra mencionada Lei Eleitoral (Lei n.º36/11), estabelece que *“a apreciação da regularidade e da validade das eleições compete em ultima instância, ao Tribunal Constitucional, nos termos da presente Lei”*. Tendo-o já feito e com decisão transitada em julgado está esgotado o poder de cognição do Tribunal nesta matéria.

Bem andou o Juiz Conselheiro Presidente ao decidir como decidiu, não podendo por isso o indeferimento ser censurado.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em

negar provimento ao recurso interposto pelo Partido UNITA do despacho do juiz Conselheiro Presidente, por indeferido o recurso extraordinário de inconstitucionalidade por ele suscitado.

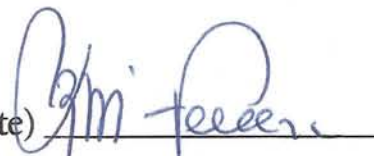
Custas pela Recorrente nos termos do regime geral de custas (Código das Custas Judiciais e artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho).

Notifique-se.

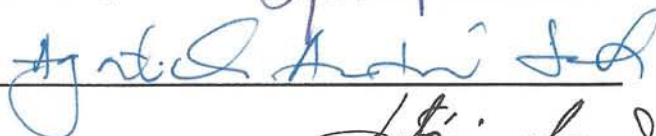
Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 4 de Junho de 2013.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

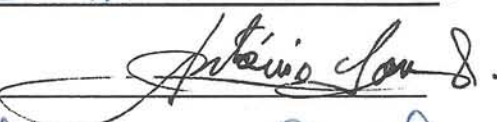
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)



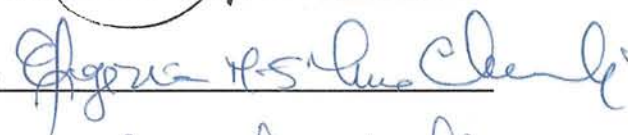
Dr. Agostinho António Santos



Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa



Dra. Efigénia M. dos S. Lima Clemente



Dra. Maria Imaculada L. da C. Melo



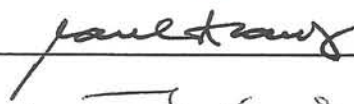
Dr. Miguel Correia



Dr. Onofre dos Santos



Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo



Dra. Teresinha Lopes (Relatora)

